



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903851/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.488 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ARTESANO MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. CÁLCULOS EFETIVADOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA RFB. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SOLICITANTE EM SEUS DEMONSTRATIVOS.

O Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de créditos do IPI, tem como base, para o cálculo do direito creditório, as informações prestadas pelo solicitante em seus demonstrativos, constantes de sua escrituração contábil e fiscal, especificamente para controle do tributo. Tais informações e documentos comprobatórios são de inteira responsabilidade do solicitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade intentada contra o Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 34 que, do montante do crédito solicitado de R\$ 85.285,65, referente ao 1º trimestre de 2006, reconheceu a parcela de R\$ 1.461,49 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão de:

- a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos;
- b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 35/39.

Os créditos de IPI considerados indevidos estão demonstrados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período” (fl. 36), com os seguintes motivos da irregularidade dos créditos:

- data de emissão da nota fiscal anterior à data de abertura do estabelecimento (CNPJ 92.534.593/0004-37), no valor total de R\$ 600,86;
- estabelecimento emitente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastrado CNPJ e optante pelo SIMPLES (CNPJ 04.102.643/0001-05), no valor de R\$ 0,55.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, instruída dos documentos de fls. 04/33, na qual apresenta a razão de defesa transcrita abaixo:

“A origem do credito utilizado na PER/DOCOMP citada acima se refere ao saldo do Credito Presumido do IPI - DCP referente ao 1o Trimestre de 2006 no valor de R\$ 85.285,65 conforme Demonstrativo de Apuração de Credito Presumido de IPI (DCP) N° 01.70.98.71.13 transmitido dia 11/05/2006 às 15:56:21.

Referente ao item: Relação de Notas Fiscais Com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período. A PER/DCOMP original N° 04795.87692270706.1.3.01-5065 transmitida dia 27/07/06, foi solicitada a retificação pela Secretaria da Receita Federal através da Intimação N° 858564546. Ao efetuar a retificação da PER/DCOMP gerando o Recibo N° 20456.05517.120410.1.7.01-3003 e neste momento ocorreu o equivoco de alterar o CNPJ 05.233.429/0001-42 da Empresa LEMA EMBALAGENS LTDA, para CNPJ: 92.534.593/0004-34 BIGFER-INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, o equivoco ocorreu pelo motivo da empresa BIGFER ter INCORPORADO a empresa LEMA.”

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda irressignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, onde reproduz cálculos por ela elaborados, procurando comprovar o seu direito creditório

e defende a previsão legal de apresentação de recurso voluntário, faz comentários a respeito da não cumulatividade do IPI e do direito ao crédito presumido do IPI, e, por fim, tece comentários sobre a compensação de tributos federais.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

No seu recurso voluntário, a recorrente se limita a demonstrar apuração realizada, por sua ótica, em contraponto aos cálculos e às explicações demonstradas no Acórdão DRJ.

Deve-se observar que o Ilustre Julgador da DRJ esclareceu, no início de seu voto, que :

“Inicialmente, deve ser registrado, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pela interessada aos autos, e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

É de relevante importância verificar que a recorrente, ao longo das suas demonstrações trazidas como razões de recurso, cometeu diversos erros, e procura justificá-los nestas demonstrações, com o intuito de desqualificar os cálculos efetuados pela DRJ.

Trazemos trechos do recurso voluntário onde constam tais erros :

4. Ocorre, que como será demonstrado a seguir os créditos são plenamente válidos e ressarcíveis, por isso o que se requer é a homologação completa da Perdcomp em questão, senão vejamos:

a) A origem do crédito utilizado na PER/DOCMP citada acima se refere a soma do saldo credor do RAIPI acrescido da DCP do quarto trimestre de 2005 e do primeiro trimestre de 2006, conforme será descrito nos tópicos seguintes;

.....

Primeira análise que deve ser feita é do saldo anterior do crédito de IPI ref. ao mês de janeiro-06, ou seja, na tabela acima percebe-se que o saldo utilizado no RAIPI foi de R\$ 78.103,73;

□ Na folha 04 do acórdão 14-90.881 da 2ª Turma da DRJ/POR de 25/03/2019 informa que o saldo do período anterior (12/2005) passível de ressarcimento era de R\$ 35.581,06;

□ Percebe-se que a diferença entre o saldo credor do período anterior (12/2015) do RAIPI (R\$ 78.103,73) e o saldo passível de ressarcimento do período anterior informado no acórdão é o crédito presumido do quarto trimestre de 2005 (R\$ 41.234,41), **que não foi informado no RAIPI do quarto trimestre de 2005**, embora apurado e informado à RFB através da DCP 04.60.39.41.29, por isso o saldo anterior de janeiro de 2006 na prática é de R\$ 119.338,14 (demonstração abaixo);

.....

A segunda análise a ser feita na apuração do Primeiro Trimestre de 2006 é **que também não foi preenchido no campo do RAIPI** o crédito presumido do IPI referente a este mesmo trimestre, uma vez que a empresa apurou o RAIPI, e o encerrou antes da apuração do DCP e antes da utilização (através de PERDCOMP) do crédito presumido do quarto trimestre de 2005;

.....

c) Conforme demonstrado anteriormente do saldo anterior existente no RAIPI não constava o crédito presumido do IPI, e que foi utilizado antes do fim do primeiro trimestre de 2006, no valor exato da sua apuração;

Um dos argumentos trazidos em recurso foi de que *“Portanto não é motivo de glosa qualquer erro de preenchimento de formulários, onde deve prevalecer a verdade material, ou por uma interpretação simplificada da legislação. “*, o que atesta que a própria recorrente reconhece que cometeu diversos equívocos em suas demonstrações.

Em contraposição, o Ilustre Julgador da DRJ tomou o cuidado de explicar, de forma detalhada, como foi feita apuração do crédito, e como se chegou ao resultado constante do Despacho Decisório Eletrônico.

Reproduzimos tais explicações e demonstrativos, por sua clareza precisão técnica :

SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR AO 1º TRIMESTRE DE 2006

• Cabe esclarecer os conceitos e os instrumentos em análise. Uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período e o saldo inicial do período seguinte de apuração, outra é o preenchimento do PER/DCOMP para a apuração do ressarcimento. Assim, o saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é aquele a ser considerado no PER/DCOMP como o saldo credor de período anterior.

Deve-se levar em conta que o que se pretende no PER/DCOMP é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado. Portanto, no PER/DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Sendo assim, somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que não foram utilizados pela contribuinte em ressarcimento ou compensação.

Desta forma, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há interrelação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subsequentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, no PER/DCOMP, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (fl. 35) tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor **passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência**. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Portanto, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) **corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores**. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PER/DCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

Sendo assim, o cálculo feito no PER/DCOMP e o saldo do trimestre passível de ressarcimento é bem diferente do valor apurado no livro de apuração do imposto.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 35.581,06 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois parte do saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO.

A verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre calendário a que se refere o pedido.

Deve-se esclarecer também que outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto (princípio da não-cumulatividade), em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002: (...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fl. 35), o saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumido parcialmente no abatimento de débitos e não poderia ser incluído no pedido de ressarcimento.

Cumpra registrar que a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não contesta os demonstrativos de fl. 35 e respectivas observações descritivas de cada coluna, também não foram anexados aos autos documentos capazes de modificar os valores constantes dos demonstrativos de apuração do saldo credor ressarcível.

Sendo o caso de pedido de ressarcimento de saldo credor da escrita fiscal, a interessada é quem deve comprovar a apuração do saldo credor ressarcível. Destaco, que não se está diante de processo de constituição e exigência de crédito tributário, em que há vigência plena do princípio da verdade material. Tratando-se de pedido de ressarcimento, o pleito de ressarcimento é analisado em cada caso, mediante requerimento em que a interessada deve fazer prova de seu direito creditório.

.....

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Dessa forma, não tendo a manifestante questionado os demonstrativos elaborados pela receita que resultaram no deferimento parcial do pleito, a única alteração a ser realizada é a reversão da glosa de R\$ 600,86 efetuada indevidamente sob o motivo “data de emissão da nota fiscal anterior à data de abertura do estabelecimento

REVISÃO DA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

Tomada a providência acima discriminada (reversão da glosa de R\$ 600,86 efetuada indevidamente sob o motivo “data de emissão da nota fiscal anterior à data de abertura do estabelecimento”), passam o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL e o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO aos seguintes valores:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Jan/2006	39.384,04	0,00	0,00	39.384,04	0,00	0,00	0,00	0,00	26.050,89	0,00	26.050,89
Mensal, Fev/2006	41.863,76	0,00	0,00	41.863,76	51,75	0,55	0,00	51,20	45.075,08	0,00	45.075,08
Mensal, Mar/2006	130.408,20	0,00	0,00	130.408,20	0,00	0,00	0,00	0,00	51.914,97	0,00	51.914,97

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jan/2006	35.581,06	0,00	35.581,06	0,00	39.384,04	26.050,89	9.530,17	39.384,04	48.914,21	0,00
Mensal, Fev/2006	9.530,17	39.384,04	48.914,21	51,20	41.863,76	45.075,08	0,00	45.754,09	45.754,09	0,00
Mensal, Mar/2006	0,00	45.754,09	45.754,09	0,00	130.408,20	51.914,97	0,00	124.247,32	124.247,32	0,00

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Abr/2006	124.247,32	26.331,59	56.682,70	93.896,21	0,00	124.247,32	22774.51963.270706.1.3.01-3225
Mensal, Mai/2006	93.896,21	18.245,74	46.369,44	65.772,51	0,00	93.896,21	22774.51963.270706.1.3.01-3225
Mensal, Jun/2006	65.772,51	83.212,82	146.922,98	2.062,35	0,00	65.772,51	22774.51963.270706.1.3.01-3225
Mensal, Jul/2006						2.062,35	

Dessa forma, deve-se reconhecer neste processo o direito creditório no valor de R\$ 2.062,35.

(destaques em negrito deste Relator)

Diante deste conjunto de informações, e dos erros cometidos pela Recorrente, não há reparos a serem feitos no Acórdão DRJ.

A recorrente não trouxe aos autos elementos comprobatórios para que se pudessem retificar ou desqualificar tais demonstrativos e explicações trazidas na decisão da DRJ.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini